



TC 007.382/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Assunto: Exame sumário. indícios de prescrição na fase condenatória. Restituição dos autos para análise de mérito pela unidade técnica.

Despacho

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada por força do item 9.2 do Acórdão 164/2013-TCU-Plenário, exarado no relatório de auditoria TC 013.676/2012-1, em razão de irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi 613865), celebrado entre o Município de Aquiraz/CE e o Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa Econômica Federal
2. O julgamento das presentes contas ocorreu por meio do Acórdão 196/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, sessão de 31/1/2018, (peça 334), o qual julgou contas irregulares, condenou, solidariamente, responsáveis ao pagamento de dívidas, baseado na Lei 8443/1993 e no Regimento Interno, declarou inidoneidade, determinou inabilitações para exercício de cargo em comissão e função de confiança, assim como aplicou multa, com base no artigo 57 da Lei 8443/1992.
3. Em seguida, o Acórdão 739/2018-TCU-Plenário foi publicado e tornou o Acórdão 196/2018-TCU insubsistente, em razão da ausência de publicação dos nomes dos advogados de alguns dos responsáveis. A natureza das sanções foi mantida.
4. Em 2019, julgando os embargos de declaração, opostos pelas responsáveis Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Athos Construções Ltda. (Virga Construções Ltda.), o Acórdão 388/2019-TCU conferiu provimento aos argumentos das empresas e as afastaram da relação processual.
5. No julgamento dos recursos de reconsideração, publicou-se o Acórdão nº 519/2023-TCU, e este afastou todas as penalidades de seis responsáveis, restando apenas a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e o Miguel Ângelo Pinto.
6. Ressalto, que o Acórdão nº 519/2023-TCU foi silente sobre a empresa Construtora Girassol.
7. No Acórdão 388/2019, a penalidade da Construtora foi mantida, e no Acórdão subsequente, nº 519/2023, a empresa não é citada. Entretanto, o item 9.3 diz: “manter o Acórdão 739/2018-TCU-Plenário em seus exatos termos relativamente à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e a Miguel Ângelo Pinto Martins.”
8. Portanto, infere-se que a empresa também foi afastada da relação processual. Inclusive, essa foi a interpretação adotada pela Diretoria de Comunicação do TCU, na peça 676.
9. No voto do Ministro Augusto Sherman, peça 634, apresenta-se uma análise dos atos processuais, a qual conclui pela não ocorrência da prescrição. O último item, considerado como fato interruptivo, é o pedido de vista, peça 628, que aconteceu no dia 10/8/2022.
10. O instituto da **prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento**, no âmbito do TCU, foi disciplinado por meio da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024.
11. De acordo com o artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 344/2022, pedidos e concessões de

vista não são considerados atos capazes de interromper a prescrição. Saliento, que o item citado na análise existente no processo faz referência ao pedido de vista realizado pelo Ministro Augusto Sherman, e não por um dos responsáveis, todavia, destacamos que a Resolução não traz uma diferenciação, nestes casos.

12. A ocorrência processual que pode, porventura, ser apontada como ato capaz de interromper o prazo prescricional, após o Parecer do MP/TCU (peça 573), datado de 28/2/2020, é o Acórdão nº 519/2023, cuja sessão ocorreu no dia 22/3/2023.

13. A Resolução estabelece que ocorrerá a **prescrição intercorrente** caso o processo permaneça paralisado por mais de 3 anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, quando aplicável. Neste caso concreto, parece-nos que há prescrição intercorrente, levando em conta as datas: 28/2/2020 (Parecer) e 22/3/2023 (Acórdão).

14. Sobre a eventualidade de ocorrência da prescrição intercorrente nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial, cabe destacar alguns recentes julgados desta Corte de Contas:

A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. (Acórdão 2220/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer);

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução). (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 2381/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

15. Diante dos indícios de ocorrência da prescrição no presente processo, propõe-se a restituição dos autos à **AudTCE** para a realização de análise completa e conclusiva do mérito e, posteriormente, se for o caso, ao Gabinete do Ministro-Relator via Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU.

Dijulg, em 3/4/2024.

(Assinado eletronicamente)
Nathália Brilhante Barbosa
Seproc/Dijulg
Mat. 9825-6